



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

O tráfico internacional de pessoas para trabalho escravo e a responsabilização do estado brasileiro

Edinilson Donisete Machado
Amanda Juncal Prudente

Como citar: MACHADO, E. D.; PRUDENTE, A. J. A O tráfico internacional de pessoas para trabalho escravo e a responsabilização do estado brasileiro. *In:* SALATINI, Rafael. **Cultura e direitos humanos nas Relações Internacionais – vol 2** (org.). Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016. p. 107-122.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2016.978-85-7983-803-3.p107-122>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

6.

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA TRABALHO ESCRAVO E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Edinilson Donisete Machado
Amanda Juncal Prudente

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas para trabalho escravo é um problema de amplitude universal. Apesar de ser um fenômeno antigo, a preocupação da comunidade internacional com o tráfico de seres humanos tem atraído bastante atenção nos últimos anos. Em todos os cantos do mundo centenas de homens, mulheres e crianças são traficadas ilegalmente. Costumam ser atraídos com promessas de um bom trabalho e pela expectativa de uma vida melhor em um país distinto e, geralmente, mais rico do que o seu.

Não obstante os inúmeros diplomas elaborados no decorrer da história na tentativa de proibir a escravidão, o tráfico internacional de pessoas para escravização das vítimas mantém-se vivo até hoje. Isso ocorre, dentre outros fatores, porque a comercialização de mão-de-obra barata revela-se como uma das práticas criminosas mais rentáveis no mundo todo, com rendimentos anuais bilionários.

No plano interno, pelo fato de estar inserido na nova ordem global, o Brasil também sofre com as consequências ligadas ao aumento do tráfico internacional de seres humanos e tem se mostrado menos como país de origem das vítimas, e mais como país de destino.

Ultrapassado o entendimento dos fatores que mantém o comércio de pessoas ainda hoje, e apesar de, frequentemente, tratar-se de crime cometido por particulares, o Brasil tem se revelado omissivo no combate e prevenção do tráfico para trabalho forçado. Isso porque, não obstante a assinatura do Protocolo de Palermo, o Estado não garante o devido suporte às vítimas resgatadas, e desencoraja sua reinserção no seio social, o que contribui para a manutenção da sua condição de vulnerável e para sua revitimização, além de perpetrar ou permitir que se consumem diversas violações de direitos humanos.

Assim, sob o prisma dos diversos tratados que conformam o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente o Protocolo de Palermo, busca-se com o presente trabalho demonstrar a possibilidade de responsabilizar o Estado brasileiro na esfera internacional pelas graves violações de direitos humanos, sofridas pelas vítimas estrangeiras de tráfico de pessoas para trabalho escravo.

2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO CONTEXTO HISTÓRICO NORMATIVO

Concomitantemente aos benefícios trazidos pela globalização, uma de suas piores consequências é o surgimento da criminalidade internacionalizada, que elimina qualquer barreira territorial a ela imposta, e dá margem à atuação de organizações criminosas, que colocam em risco os bens jurídicos mais importantes de qualquer nação.

Nesse contexto, recebe destaque o crime de tráfico de pessoas, em que as vítimas são iludidas frequentemente por meio de falsas promessas de uma vida melhor em um país distinto do seu. Contudo, a realidade dessas pessoas se torna completamente diferente daquilo que fora inicialmente prometido ao chegar ao local de destino, pois se veem obrigadas a sujeitar-se a condições sub-humanas de trabalho.

O tráfico de pessoas, como espécie de crime organizado, é tão antigo quanto a própria humanidade. Desde os tempos mais remotos, os homens descobriram a alta lucratividade e as facilidades geradas pelo tráfico de seres humanos e sua escravização, notadamente daqueles mais vulneráveis. Contudo, essa prática somente ganhou maior relevância econômica com o descobrimento da América e a consequente exploração do novo ter-

ritório. Nas palavras de Ricardo Antonio Andreucci (2010, p. 255), “Com a intensificação das grandes navegações, aumentava-se o tráfico negro e, por conseguinte, multiplicava o volume de pessoas traficadas.”

No Brasil, a inexistência de normatização no sentido de proibir o tráfico, a impossibilidade de escravização de indígenas diante da proteção jesuítica, e os constantes conflitos entre diferentes grupos africanos, que os tornavam cada vez mais vulneráveis, fizeram com que o volume de pessoas traficada oriundas da África aumentasse. Esse quadro serviu para consolidar essa prática odiosa sem que qualquer agente fosse responsabilizado pelas atrocidades cometidas contra os negros traficados, bem como para garantir maior lucratividade das metrópoles controladoras, que na época eram Portugal e Espanha.

A partir do século seguinte, iniciou-se uma modificação do pensamento até então consolidado em consequência dos ideais trazidos pela Revolução Industrial. No final do século XIX e início do XX, quase todos os países do mundo haviam abolido a escravidão. Entretanto, com a persistência de denúncias sobre trabalho escravo, inúmeros diplomas internacionais surgiram na tentativa de coibi-lo. Dentre eles, destacam-se duas convenções da Organização Internacional do Trabalho – n. 29 de 1930 e n. 105 de 1957.

Por outro lado, não obstante toda normatização que começou a surgir neste período, a compreensão do termo ‘tráfico’ mais atual e mundialmente aceita se deu por meio de instrumentos da ONU, através da aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, que deu ensejo à criação do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Este último, também chamado de Protocolo de Palermo, constitui-se atualmente como um dos instrumentos internacionais mais importantes quando o assunto é tráfico de pessoas. Isso porque é nele em que consta a definição do crime mais aceita, que abarca todos os elementos do tipo penal.

A partir de uma análise prévia e basilar do termo, tráfico significa comércio. Tráfico de pessoas é, assim, a “coisificação” do homem, que se transforma em mercadoria e é remetido ao lugar de melhor conveniência

de seu “comerciante”. Já a definição trazida pelo diploma supracitado, presente em seu artigo 3º, alínea a, conceitua tráfico da seguinte forma:

Por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos. (BRASIL, 2004).

Essa definição ampla trazida pelo Protocolo de Palermo tem algumas qualidades incontestáveis, já que busca, primeiramente, garantir que as vítimas do tráfico não sejam tratadas como criminosas, mas sim como pessoas que sofreram sérios abusos. Nesse sentido, devem ser criados, pelos Estados-membros, serviços de assistência e mecanismos de denúncias para todas as vítimas, nacionais ou estrangeiras. Em segundo lugar, atesta que o tráfico de pessoas funciona como um processo, e não como um ato isolado, o que abarca todos os agentes envolvidos, isto é, tanto aquele que recruta as vítimas, quanto aquele que concretiza o ato para o qual foram recrutadas. Por fim, dá ênfase ao trabalho forçado e outras práticas similares à escravidão e não se restringe à exploração sexual (JESUS, 2003, p. 9).

Assim, a partir do Protocolo de Palermo, todos os temas que envolvem migrações internacionais, o crime organizado internacional, a globalização e as novas formas de escravidão aglutinam-se para formar novos contornos do crime de tráfico de seres humanos, que hoje se caracteriza como um fenômeno transnacional, de alta lucratividade e intimamente ligado às organizações criminosas e à prática de outros crimes, como a falsificação de documentos, incentivo à prostituição e trabalhos análogos ao de escravo.

3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRÁFICO HUMANO

O tráfico de seres humanos é um crime a ser combatido com a junção de forças policiais, judiciais e da sociedade civil. Contudo, nunca

terá fim se não forem levadas em consideração suas razões existir até os dias de hoje. Dessa forma, importante notar que tanto o surgimento quanto a manutenção do tráfico apresentam uma fundamentação multifatorial.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho dentre as causas que atuam como alicerces para essa modalidade de tráfico estão a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a violência doméstica, a instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, a emigração irregular, corrupção dos funcionários públicos e leis deficientes (2006, p. 15-17).

Múltiplas são as causas porque o tráfico de pessoas para o trabalho escravo não envolve apenas o transporte e o aprisionamento de pessoas. De acordo com Sakamoto e Plassat (2007, p. 18) ainda devem ser consideradas as condições que expulsaram o trabalhador de sua terra, de um lado, e a impunidade dos que exploram essas pessoas, de outro.

A globalização somada às deficiências normativas do Brasil também são fundamentos que sustentam a manutenção do tráfico internacional de pessoas. Contudo, a causa primordial, que se conecta a todas as outras, é a situação de vulnerabilidade que as possíveis vítimas estão inseridas no momento do crime.

Fatores como pobreza, desemprego e ausência de educação agravam sobremaneira a vulnerabilidade das possíveis vítimas, e induzem-nas a procurar melhores oportunidades em outro país, momento no qual os aliciadores e traficantes ganham espaço. Esse é o entendimento, inclusive, de Barros (2013, p. 16), que ressalta o caráter multifacetado do tráfico de pessoas e entende que o tráfico humano exsurge de uma multiplicidade de questões, realidades e desigualdades sociais. Na maior parte das vezes, a vítima está fragilizada por sua condição social, o que a torna alvo fácil para a rede de traficantes que a ludibria com o imaginário de uma vida melhor. Valendo-se dessa situação, transforma a vítima em verdadeira mercadoria. Com a crise global, causa do aprofundamento da pobreza e das desigualdades, criam-se espaços para a proliferação das mais diversas formas de exploração mediante o comércio de seres humanos.

Além disso, o discurso que aborda o tráfico sem contextualizá-lo na discussão maior da vulnerabilidade das vítimas torna secundárias todas

as demais causas que levam a continuidade do crime. Causas imediatas como a pobreza e a miséria e a demanda estrutural por trabalho migrante barato em vários setores da economia nos países de destino são ligadas a desequilíbrios de poder que contribuem para a situação de vulnerabilidade de certas comunidades e as colocam na rota do tráfico.

O próprio artigo 9, item 4 do Protocolo de Palermo preconiza que a prevenção do tráfico de pessoas abrange a proteção das vítimas de nova vitimação, e inclui medidas que visam reduzir os chamados fatores de risco, como a pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao crime. De acordo com Ela Wiecko Castilho (2013, p. 146), a vulnerabilidade social resulta da relação negativa entre a disponibilidade dos recursos materiais dos indivíduos ou grupos e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais advindas do Estado, do mercado e da sociedade.

A pobreza inserida nos países decorre do funcionamento das redes globais de produção, que pressionam cada vez mais pela precarização das relações de trabalho na busca pelo trabalho mais flexível e de baixo custo. É o resultado da forte concorrência existente entre as empresas globais para diminuir os custos da produção e maximizar seus lucros.

Conforme Nicola Phillips (2011, p. 171), “a pobreza se situa como uma condição originária da vulnerabilidade que antecede o trabalho forçado e a exploração extrema e, muito acertadamente, tem ocupado parte substancial dos estudos sobre trabalho forçado.” Significa dizer que a causa maior da continuidade do tráfico é a condição de vulnerabilidade a qual as vítimas estão submetidas. E essa situação de fragilidade se agrava quando relacionada a comunidades marcadas pela desigualdade e, primordialmente, pela pobreza.

Dito isso, nota-se que os grupos de pessoas que caem nas redes de aliciamento são particularmente afetados pela pobreza ligada à ausência de renda, a falta de acesso a serviços públicos e a educação. Os trabalhadores usados como mão-de-obra escrava sofrem com os baixos rendimentos percebidos, que se mostram insuficientes para suprir necessidades básicas da família. Ademais, a falta de acesso à educação diminui ainda mais sua possibilidade de conseguir um bom trabalho, o que contribui para a vulne-

rabilidade de milhares de pessoas, que, para garantir as condições mínimas de uma vida digna, deixam-se enganar por promessas fraudulentas e aceitam qualquer condição de trabalho.

O tráfico de seres humanos para trabalho escravo, assim, atua vorazmente nesses contextos de vulnerabilidade em que predomina a pobreza e os grandes abismos sociais, e relaciona-se duplamente tanto com essas quanto com aquela, visto que é onde encontra sua origem e o seu meio de atuação, justamente para reforçá-las.

Em busca de emprego e condições de vida dignas, os imigrantes sofrem com a falta de políticas públicas brasileiras, e muitos acabam superexplorados. Mesmo após diversas denúncias de trabalhadores estrangeiros encontrados em condições sub-humanas de trabalho, o país ainda não possui uma estrutura político-social sólida o suficiente para recebê-los, o que corrobora na manutenção da situação de vulnerabilidade dessas pessoas.

De acordo com a ONG Repórter Brasil (2012), de notoriedade ímpar no combate ao tráfico de pessoas, resgates de trabalhadores escravizados ganham destaque frequentemente e revelam a triste realidade do dia-a-dia dessas pessoas. Conforme uma série de publicações da ONG, as vítimas são submetidas a jornadas de trabalho extenuantes, que podem chegar a 18 horas diárias. Os alojamentos e o local de trabalho, que normalmente são um só, possuem uma estrutura precária, com péssimas instalações e desrespeito a qualquer padrão mínimo de higiene. Além disso, o cerceamento de liberdade é comum e a vigilância é constante, sem contar os eventuais castigos, que mantém os trabalhadores em um constante estado de medo.

Resta claro que a preocupação internacional não é em vão. Isso porque, o desdobramento natural desse processo é a exploração praticada por meio de formas de trabalho que foge às normas laborais vigentes internacionalmente. E o Brasil está tão sujeito ao tráfico de pessoas quanto os demais países do globo. Nem mesmo a adesão aos diplomas internacionais de combate ao tráfico de seres humanos consegue impedir a sua ocorrência, tendo em vista as causas econômico-sociais que o promovem. Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar a responsabilidade do Estado brasileiro frente aos imigrantes traficados, trazidos para o país para serem submetido à exploração laboral.

4 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL

As noções mais elementares de Direito Internacional Público já diziam que o descumprimento de uma obrigação internacional – um acordo, pacto, tratado, convenção etc. – gera a responsabilidade internacional do Estado.

Esse é o entendimento de Flávia Piovesan (2015, p. 109), que em sua obra expõe que “Os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional.”

De acordo com Gustavo Gonçalves Ungaro (2012, p. 83), ao assinar determinado tratado internacional, “o Estado assume novas obrigações que passam a integrar o quadro das balizas jurídicas norteadoras do exercício de suas funções, e voluntariamente se submete à novos mecanismos de controle de suas ações”. Significa que a responsabilidade internacional do Estado é consequência da sua sujeição ao Direito Internacional Público, que se traduz na reparação obrigatória das violações por ele cometidas, com o objetivo de preservar a ordem jurídica internacional vigente. Dito isso, pode-se concluir que a fiscalização da obediência aos tratados internacionais realiza-se por recurso à responsabilidade internacional do Estado, que se constitui como princípio fundamental do Direito Internacional Público.

De acordo com Valerio Mazzuoli (2015, p. 624), em princípio, não se poderia responsabilizar um Estado por atos praticados por particulares. A ressalva existe nos casos em que esse mesmo Estado age com culpa na fiscalização desses atos. Nesse sentido, a responsabilidade estatal é “decorrência da falta de cuidado e atenção do Estado, que não advertiu ou não puniu os seus particulares pelos atos praticados, caso em que passa ele a ser internacionalmente responsável por tais atos.” Nessa situação, a responsabilidade do Estado decorre não do ato ilícito do particular, que não mantém vínculo algum com o Estado, mas da conduta negativa deste, frente às obrigações impostas pelo Direito Internacional. A responsabilização, assim, deriva da negligência do Estado que, podendo tomar medidas para prevenir o crime, não o fez ou, quando do conhecimento do crime, não puniu devidamente seus agentes e não garantiu às vítimas o devido amparo.

Mediante toda a explanação feita, é possível refletir sobre a responsabilidade internacional do Estado brasileiro face às vítimas de tráfico para escravidão contemporânea.

Isso ocorre porque, atualmente, vivenciam-se casos, através dos noticiários, nos quais a superação das barreiras da exploração raramente ocorre, casos em que o sistema repressivo do Estado é eficaz somente até a página seguinte da história. São casos de vítimas exploradas, imigrantes ou não, com sua situação regularizada no país ou não, que querem mudar seus destinos e fugir das teias dos traficantes, mas não querem voltar para sua terra natal. São esses casos que trazem a certeza de que combater o tráfico de pessoas é uma questão que envolve menos medidas repressivas, e muito mais políticas públicas.

Ao estudar o fenômeno do tráfico internacional de pessoas para a escravidão contemporânea sob o enfoque das restrições das liberdades, deve-se ter em mente que referidas liberdades são dotadas de um viés tanto social, quanto econômico, e não se restringem às liberdades negativas clássicas, como direitos de primeira geração. Nesse sentido, o Estado brasileiro é peça importante na existência e continuidade do tráfico de pessoas, uma vez que, no âmbito social, é o responsável pela garantia de direitos como saúde, moradia e educação e, no âmbito econômico, tem a responsabilidade de gerenciar o mercado de trabalho e de equilibrá-lo com o capital.

Nota-se, assim, a relação existente entre a manutenção nos dias atuais do tráfico para trabalho escravo no país e a privação dos direitos sociais, chamados de direitos de segunda geração. Isso porque o desenvolvimento da comunidade está intrinsecamente conectado às oportunidades que lhes são oferecidas, o que inclui desde oportunidades de trabalho, poderes político-sociais, e condições básicas de educação, saúde e moradia. Assim, é lógica a conclusão de que o Brasil configura-se como um dos indutores do crime, visto que não garante as condições básicas de afirmação da cidadania e de defesa contra exploração das vítimas traficadas, bem como sua capacitação para sua própria defesa contra atos exploratórios.

Ademais, sabe-se que os recursos financeiros do Estado não são infinitos, o que faz com que ele tenha a função de atender, em primeiro lugar, os fins considerados essenciais pela Constituição Federal, isto é, aquelas garantias que decorrem da dignidade da pessoa humana, chamadas de mí-

nimo existencial, até que sejam plenamente realizadas. Conseqüentemente, a não realização das garantias abarcadas pelo mínimo existencial configura violação da própria dignidade da pessoa, o que caracteriza a responsabilização internacional do Estado.

É o entendimento de Ramos (2013, p. 329), que entende que a recusa na responsabilização internacional pela omissão na implementação dos direitos sociais não pode mais ser justificada na carência de recursos materiais por parte do Estado. Essa justificativa é inválida, e decorre da perspectiva *ex parte principis* dos direitos humanos, que dá ênfase na governabilidade em detrimento do respeito à dignidade da pessoa humana.

E conclui o autor ao ressaltar que, sob a ótica *ex parte populis*, os direitos humanos são indivisíveis, porque complementares. Assim, os direitos sociais asseguram as condições para o exercício dos direitos civis e políticos e, dessa forma, a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos sociais deve expor as omissões e fraquezas deste Estado de modo a obrigá-lo a executar as políticas públicas necessárias à correta implementação daqueles direitos (2013, p. 329).

Pelo exposto, é fácil concluir que a não implementação de políticas públicas que garantam às vítimas do tráfico o exercício dos seus direitos sociais leva à responsabilidade internacional do Estado. Tal responsabilização configura-se não apenas pelo descumprimento das medidas previstas no Protocolo de Palermo, mas, em última instância, pela lesão aos direitos mais intrínsecos ao ser humano, visto que o bem jurídico maior violado é a dignidade humana. Dessa forma, o Estado, conforme os princípios que regem o Direito Internacional Público, tem o dever de respeitar os direitos humanos, o que inclui a prevenção das violações e o início das ações apropriadas depois da ocorrência do crime, assim como indenizações e assistência adequada às pessoas cujos direitos tenham sido vulnerados.

Portanto, pelo seu caráter complexo e internacional, o tráfico de seres humanos exige respostas rápidas e coordenadas por parte do Estado, que estabeleçam não apenas medidas repressivas, mas principalmente as de caráter preventivo, bem como a devida assistência às vítimas resgatadas, de forma que elas não sejam revitimizadas.

Segundo Waldimeiry Corrêa da Silva (2011, p. 218), no tocante ao Brasil, apesar de existir mecanismos internacionais desenvolvidos e uma acalorada exigência dos mínimos procedimentos para a manutenção da dignidade humana – por meio da ratificação do Protocolo de Palermo – observa-se a falta de eficácia no cumprimento das políticas públicas criadas, bem como o aproveitamento dos vácuos na legislação e a inaplicabilidade das normas existentes, o que concorre para a impunidade dos criminosos e não proporciona às vítimas a ajuda adequada.

São inúmeras as omissões do Brasil no cumprimento das diretrizes preventivas e de acolhimento das vítimas, previstas no Protocolo de Palermo, que podem gerar sua responsabilização. Apenas a título de exemplo cita-se a possibilidade de acesso à justiça. As vítimas de tráfico de pessoas se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade quando se trata da efetivação de seus direitos, tendo em vista os poucos recursos que possuem a sua volta. Como se não fosse o suficiente, são essas mesmas vítimas as que mais encontram dificuldades e entraves práticos para buscar o judiciário e obter uma solução para o seu caso.

Além disso, importante salientar que dar andamento em uma denúncia no Brasil não é tarefa simples, ainda mais quando se trata de uma vítima estrangeira, que sequer conhece o trâmite judicial do país. Ao denunciar seu empregador, o escravizado sofre um processo de revitimização, pois se depara com um “[...] sistema judiciário pouco sensibilizado frente à escassez de recursos humanos e materiais suficientes para, por exemplo, realizar uma efetiva proteção à testemunha e conferir-lhe um tratamento que prime por salvaguardar seus direitos.” (SILVA, 2011, p. 217-218). Soma-se a isso o fato de que, em grande parte dos casos, as pessoas traficadas não possuem recursos financeiros, tampouco documentos de viagem para voltar ao seu país, o que impossibilita o retorno.

Todo esse quadro faz com que a vítima fique sujeita a cair novamente nas mãos de traficantes, pois se encontra desamparada, em um país completamente estranho ao seu, longe de seus familiares, sem moradia e meios para se sustentar.

Assim, os serviços estatais de reintegração são essenciais para encerrar de fato o ciclo do tráfico. As vítimas resgatadas merecem proteção

não somente contra a retaliação do tráfico, mas também contra a revitimização por parte do governo, o que inclui o próprio sistema judicial (GAATW, 2006, p. 72). Os órgãos estatais devem interpretar e aplicar os dispositivos legais sob uma ótica humanística, e lembrar que se tratam de vítimas de graves violações, que merecem auxílio e proteção, por mais que sua situação no país seja irregular.

É óbvia a percepção, por fim, de que o Brasil tem o dever de propiciar meios adequados para que essas pessoas tenham acesso à justiça, e não se sintam intimidadas ao realizar uma denúncia. O medo do desamparo e da deportação não pode figurar como entrave ao combate do tráfico. Uma vez que o Estado detém o monopólio jurídico, visto que proibiu a realização de justiça com as próprias mãos, e pelo fato de se tratar de um direito incluso no mínimo existencial que visa garantir a dignidade da pessoa humana, ele tem a obrigação de prestar uma atuação jurisdicional efetiva, sob pena de ser responsabilizado.

Ademais, importante que o Estado aja sobre os fatores que levam a pessoa a se sujeitar a tais relações de trabalho. Nesse ponto, as alterações se fazem necessárias não apenas para prevenir que as vítimas estrangeiras do tráfico de pessoas caiam novamente nas redes dos aliciadores, mas também para prevenir o tráfico interno e o tráfico de brasileiros para o exterior.

Dessa maneira, a questão exige medidas mais profundas, que atinjam a estrutura do sistema, como a desconcentração de renda, a geração de empregos, garantia de educação e profissionalização a todos e a redução da pobreza no país. Ressalta Figueira (2011, p. 292) que, enquanto existir pessoas em situação de pobreza e desemprego, haverá gente disponível ao aliciamento e não haverá Código Penal ou medidas curativas que erradicarão do Brasil sua prática.

Assim, não se pode pensar na erradicação do tráfico de pessoas para trabalho escravo sem combater as causas originárias do problema. Conforme já salientado, ao Estado incumbe não apenas a função de garantir o direito à vida e à liberdade dos cidadãos, os chamados direitos de primeira geração. Cabe a ele, ainda, um papel proativo, no sentido de desenvolver condições mínimas para que aqueles direitos sejam exercidos de forma plena e com dignidade. Nesse ponto, adentram os direitos de

segunda geração, em que se exige do órgão estatal a prestação de políticas públicas, que correspondem aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social, dentre outros.

Além do dever de garantia dos direitos acima, para que se possa falar em real possibilidade de erradicação do tráfico para trabalho escravo, necessário se faz o combate à pobreza e às desigualdades sociais, nos termos do que preceitua o artigo 9º, parágrafo 4º do Protocolo de Palermo. Isso porque, como visto, grande parte dos trabalhadores escravizados advém das zonas mais carentes, que comportam o maior número de pessoas vulneráveis ao crime.

Resta comprovada, portanto, a possibilidade de responsabilizar internacionalmente o Estado brasileiro pelas diversas violações de direitos das vítimas de tráfico de pessoas para trabalho escravo, visto que, em última instância, não cumpre com o dever de garantir a plena eficácia dos direitos humanos de todos que se encontrem em seu território.

Consequentemente, no Brasil, para que seja garantida efetividade ao Protocolo de Palermo e o combate eficaz do tráfico de pessoas para trabalho escravo, as políticas públicas de enfrentamento ao crime devem estimular o empoderamento dos indivíduos, tanto do ponto de vista individual como coletivo, e combater as causas estruturais que conduzem à vulnerabilidade, que colocam as possíveis vítimas na rota dos traficantes.

Assim, o Estado brasileiro tem a obrigação de reconhecer e proteger os direitos humanos de todas as pessoas que se encontrem em seu território, especialmente quando se trata de vítimas de um crime tão infamante como o tráfico de pessoas para exploração de mão-de-obra. Em decorrência da ratificação de diversos diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Protocolo de Palermo, o Brasil deve respeitar e proteger os direitos das vítimas traficadas independentemente da sua nacionalidade, assim como permitir que essas pessoas exerçam seus direitos, através do fornecimento de meios que assegurem sua realização e lhes garantam condições para a reconstrução de uma vida pautada em respeito e dignidade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou compreender como as violações sofridas por trabalhadores explorados que foram traficados podem refletir na responsabilização internacional do Estado.

Diferentemente dos primórdios tempos, em que o tráfico de escravos era uma prática aceita pela população e pelos governos, na atualidade referidas condutas são inadmissíveis, ao menos no plano formal.

Apesar disso, ainda hoje são descobertos casos de pessoas traficadas para serem exploradas no mercado de trabalho, e o Brasil, como país tanto de origem, quanto de destino das vítimas, não está alheio a essa situação. A diferença é que, se antes da Lei Áurea o trabalho escravo era estimulado pelos governantes, hoje esse cenário é impensável. Se antes o Estado não respondia pelos horrores cometidos contra os negros africanos, hoje responde no plano internacional não apenas por descumprir diversos tratados dos quais é signatário, mas por violar direitos humanos de vítimas inocentes de um crime infamante.

Essa temática traz à tona a discussão sobre a responsabilização não apenas dos grupos de traficantes, mas, primordialmente, do Estado, enquanto receptor de vítimas cruelmente exploradas como mão-de-obra escrava.

Diversos internacionalistas de peso defendem a ideia de responsabilização internacional do Estado pela violação de direitos humanos, ainda que o ato ilegal tenha sido praticado por particular ou grupo de particulares. A justificativa está no fato de que, nesses casos, o Estado peca pela omissão, por não garantir, por meio da estrutura político-administrativa que o cerca, a devida prevenção do crime e repressão aos criminosos, o que faz pairar uma enorme sensação de impunidade, e deixa as vítimas sem nenhum amparo.

Nesse contexto, corroboram para essas violações de direitos humanos o não cumprimento pelo Estado de seus compromissos internacionalmente assumidos. É justamente nesse ponto em que resta caracterizada a responsabilidade internacional do Brasil.

O Estado brasileiro viola diversos dispositivos previstos no Protocolo de Palermo, diploma internacional ratificado pelo país desde 2004, e não cumpre com o seu dever de prevenção e repressão do crime e

suporte às vítimas. Além disso, o Brasil peca pela não implementação de políticas públicas básicas, como saúde, educação e moradia. Pessoas que sofrem com a pobreza, com as desigualdades sociais e com a falta de recursos públicos, acham que não tem nada a perder ao aceitar uma proposta de emprego longe de sua terra natal, e só percebem o engano no local de destino.

É preciso, portanto, compreender que a escravidão contemporânea mudou seus caracteres, se comparada à escravidão do período colonial, e, hoje, como crime interligado ao tráfico de internacional de pessoas insere-se em um contexto muito mais amplo e diversificado, que mescla fatores culturais, políticos e econômicos.

Dessa forma, é necessário um esforço articulado e coordenado em níveis nacional e internacional dos governos e da sociedade civil. Não apenas o combate ao tráfico se faz importante, como também a proteção e o respeito aos direitos humanos das vítimas, independentemente de sua nacionalidade e situação migratória.

Quando todas essas barreiras aqui apresentadas forem enfrentadas pelo Estado, imbuídas de vontade política determinante, o primeiro passo terá sido dado rumo à erradicação do trabalho escravo no Brasil, bem como ao avanço da defesa dos direitos humanos e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Tráfico de seres humanos e exploração do trabalho escravo – desafios e perspectivas da Organização do Trabalho na sociedade globalizada. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Org.). *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BARROS, Rinaldo Aparecido. Apresentação. In: ANJOS, Fernanda Alves dos et al. (Org.). *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2013.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko V. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. In: ANJOS, Fernanda Alves dos et al. (Org.). *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2013.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FREITAS, Adriana da Silva. A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

GAATW: Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres. *Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual*. Rio de Janeiro, Brasil, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OIT. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília, DF, 2006.

PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REPÓRTER BRASIL (Brasil). *As marcas da moda flagradas com trabalho escravo*. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho escravo. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires. (Coord.). *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2007.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. Tráfico de mulheres: necessidades, realidades e expectativas. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

UNGARO, Gustavo Gonçalves. *Responsabilidade do estado e direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série eDB).